

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2012

RELATÓRIO

Subscrito pela Mesa Executiva, a proposição em apreço tem por finalidade criar o Banco de Horas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Londrina.

Nos termos do projeto, o registro e o controle do Banco de Horas serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara, e a inclusão de atividades além da jornada diária ou de compensação que utilize o Banco de Horas dependerá de autorização expressa da Direção Geral. Prevê, também, o limite de 132 horas para acúmulo no Banco de Horas, indicando que as chefias imediatas dos servidores deverão estabelecer escala de compensação durante o período de recesso.

A proposta traz ainda hipóteses que tratam do pagamento de horas extraordinárias em pecúnia — até dez horas/mês para cada servidor efetivo.

Além disso, apresenta a possibilidade de compensação no mesmo dia, tanto por tanto, até quinze minutos decorrentes de atraso no início do expediente, observado sempre o cumprimento da jornada diária, independentemente de comunicado ou autorização, e mediante registro em ponto eletrônico.

A Mesa Executiva, justificando sua iniciativa, argumenta:

A inclusa mensagem tem por finalidade a redução de despesas com pessoal pela implementação do Banco de Horas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Londrina.

E conclui afirmando que o Banco de Horas é um mecanismo para colaborar na diminuição do pagamento de horas-extras e, conseqüentemente, para redução de despesas, além de regulamentar a situação atual, quanto à compensação de horas.

É o relatório.

Passa-se à avaliação de mérito.

PARECER TÉCNICO

Conforme disposição contida no artigo 60, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos — entre outros aspectos — emitir parecer sobre assuntos atinentes à política salarial dos servidores municipais.

A Comissão de Justiça, respeitados os limites de suas atribuições, exarou parecer favorável à tramitação da matéria.

Preliminarmente, a Comissão de Trabalho submeteu o projeto à apreciação do Departamento de Recursos Humanos desta Câmara, e também da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Londrina (ASCML).

O Departamento de Recursos Humanos indica, em seus apontamentos, que o projeto deveria estabelecer que o Banco de Horas, caso aprovado, será implementado exclusivamente para horas trabalhadas após a

promulgação da Resolução. Referentemente ao parágrafo único do artigo 2º do projeto, sugere que a quantidade de horas extras para pagamento em pecúnia seja alterada de 10 para 20 horas/mês, a fim de se evitar o acúmulo de horas para compensação, uma vez que, por orientação da própria administração, tanto as horas creditadas no Banco de Horas como as férias anuais devem ser gozadas preferencialmente nos períodos de recesso. Por fim, acolhe os apontamentos contidos no parecer prévio da Comissão de Trabalho, indicando que o projeto, aprovado, deve contemplar as seguintes alterações:

- I. [...] acrescentar no final do § 1º do Artigo 1º o seguinte: “e disponibilizados para o servidor a qualquer tempo”.
- II. [...] sugerimos a inclusão no § 2º do Artigo 1º que dependerá primeiro da autorização do Gerente a que o servidor estiver subordinado e depois da anuência expressa da Direção Geral, como vem sendo feito hoje.
- III. O § 8º mais parece um plantão a distância realmente, sugerimos a exclusão do mesmo, uma vez que o Estatuto do Servidor no artigo 125 já prevê os casos em que é possível suspender as férias do servidor.
- IV. O artigo 3º [...], melhor seria retirar a expressão “Eventualmente”.
- V. Sugerimos a inclusão no Artigo 4º que dependerá primeiro da autorização do Gerente a que o servidor estiver subordinado e depois a anuência expressa da Direção Geral, para que o seja feito horário especial sempre observado as 6 horas de jornada diárias.

A Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Londrina, por sua vez, informa que o tema foi levado à Assembleia e que **a proposta contida no projeto original recebeu manifestação contrária pela unanimidade dos associados presentes.**

Entretanto, embora o atual texto tenha sido rejeitado, existe um consenso acerca da possibilidade de implantação do Banco de Horas, com duas posições distintas. Senão vejamos:

A **minoría** entendeu que, em face da realidade do expediente da Câmara e do histórico de horas extras realizadas nos últimos anos, o limite para pagamento **deve ser de 20 horas** extras mensais e não de 10.

[...]

Por este entendimento, o limite de 20 horas extras mensais para pagamento estaria mais adequado à realidade da Câmara e contribuiria para a redução de horas eventualmente acumuladas em Banco de Horas, cuja compensação não prejudicaria o andamento dos serviços, bem como poderia ser acomodada durante o período de recesso legislativo.

Lembre-se que é durante o recesso que a maioria dos servidores goza férias, e a compensação de horas acumuladas em Banco poderia colidir com o gozo das férias, de forma que alguns servidores, especialmente aqueles ligados diretamente às Sessões em plenário, encontrariam dificuldades para conciliar, durante o período de recesso legislativo, a compensação de horas acumuladas em Banco com o gozo de suas férias regulares, o que poderia, em tese, prejudicar os serviços em período legislativo ordinário.

Já na visão da **maioria** dos associados – que, aliás, contempla também o entendimento da minoria, acima exposto –, as horas extras são feitas em decorrência de demandas criadas pela própria Administração, sendo, portanto, **injusto** que essa mesma Administração não queira pagar as horas extras realizadas, obrigando o servidor a acumular horas extras em Banco de Horas para compensação futura.

Ainda, no que pertine à demanda de horas extras, a ASCML entende que exigir do servidor que ele realize horas extras em decorrência de demandas criadas pela própria Administração, sem o devido pagamento pecuniário e com compensação compulsória, fere seu direito de ser remunerado por seu trabalho, contrariando disposição do **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina**. E a esse respeito afirma:

[...] se a Administração não quer pagar horas extras feitas em razão de **demanda criada por esta mesma Administração**, o correto seria adequar as demandas para eliminar as horas extras ou, no mínimo, para reduzi-las drasticamente.

(grifo nosso)

Assim, **o entendimento majoritário** é de que o Banco de Horas pode ser interessante, tanto para o ente público como para os servidores.

Contudo, não pode ser estabelecido de forma compulsória, ou seja, **se o servidor realiza horas extras por necessidade e interesse da própria Administração — e por ela está autorizado a realizá-las —, somente a ele pode ser facultado recebê-las em pecúnia ou acumulá-las em Banco de Horas**, para compensação futura. Nos demais aspectos levantados no parecer prévio, a ASCML acompanha o posicionamento do Departamento de Recursos Humanos e do parecer prévio da Comissão de Trabalho.

Concluindo seus apontamentos, **a ASCML manifesta-se contrariamente à proposta em sua forma original e, alternativamente, apresenta sugestões em forma de minuta de substitutivo, que representa o entendimento e a vontade de seus associados.**

Apresentadas as manifestações do Departamento de Recursos Humanos e da ASCML, passa-se à análise desta Assessoria Técnica.

Estabelece a Constituição Federal, em seu Artigo 7º, XVI, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] **remuneração do serviço extraordinário** superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Nesse sentido, a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão unânime, **considerou ilegal a imposição aos servidores públicos da Prefeitura de Florianópolis de dispositivo de lei que fere o direito fundamental da tutela ao trabalho, sua duração e remuneração ao extraordinário.** Ao fundamentar sua decisão, o Relator - Desembargador João Martins - afirmou que os servidores não podem ser subjugados a um regime excepcional de horas extras trabalhadas, não recebendo a contraprestação financeira devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. O julgado fulcra-se, ainda, em jurisprudência do próprio TJSC: "...Há muito tempo o trabalho sem a respectiva remuneração foi abolido [...], assegurando a Constituição da República Federativa do Brasil que **a toda prestação de serviço**

corresponderá uma remuneração, especialmente quando ela exceder a jornada de trabalho regular....¹ (grifamos)

João Evódio Silva Cesário, Analista Judiciário — TRE — Bahia, conceitua “banco de horas” como sendo um acordo de compensação de jornada, em que as horas excedentes de um dia de trabalho são compensadas com a diminuição equivalente da jornada em outro dia.

E prossegue observando:

[...] é inerente ao instituto (Banco de Horas) a existência de um acordo entre as partes, não sendo legalmente possível, portanto, nem na iniciativa privada, a validade do banco de horas sem a participação volitiva do trabalhador, preferencialmente através de seu órgão de representação, o sindicato da categoria.

[...]

Repise-se, na iniciativa privada, conforme legislação aplicada a empregados, o banco de horas ou acordo de compensação de jornada, para que seja válido, depende de ajuste entre as partes, acordo ou convenção coletiva (havendo aceitação, pela jurisprudência, de acordo individual), conforme artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já no serviço público, à míngua de previsão legal, Administração impõe a compensação.

Podemos admitir, por outro lado, que o artigo 7º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil é aplicável aos servidores públicos (art. 39, §3º, CFRB), mas a compensação dependeria de acordo ou convenção coletiva, em conformidade com o texto constitucional. Assim, numa última análise, o banco de horas deveria ser objeto de negociação coletiva, **dando-se aos servidores a opção entre a compensação e o pagamento das horas efetivamente trabalhadas**, ou ao menos seria a aplicação dessa compensação subordinada à manifestação de vontade individual do servidor, uma vez que a regra, repita-se, é a contraprestação pecuniária pelo labor extraordinário acrescida do percentual legal de 50% ou 100%, conforme o trabalho seja executado em dias úteis ou não, respectivamente.²

(grifamos)

¹ Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=89&idAreaSel=8&seeArt=yes>.
Consulta em: 3 jun. 2013.

² Disponível em: <http://www.fenajufe.org.br/8Congrejufe/default.htm>. Consulta em: 3 jun. 2013.

Das observações e sugestões indicadas pelos órgãos consultados, depreende-se disposição de ambas as partes, Administração e Servidores, direcionada à implantação do Banco de Horas.

Há que se observar, contudo, que a demanda de trabalho que culmina com a realização das horas extras na Câmara Municipal de Londrina é oriunda da própria Administração, principalmente em função da realização das Sessões Plenárias.

Por imposição legal, a Câmara realiza duas sessões ordinárias por semana, o que representa cerca de oito sessões ordinárias mensais, além das Sessões Solenes, que normalmente ocorrem no período noturno.

É de conhecimento geral — eis que além de públicas são transmitidas *online* — que as Sessões Ordinárias, muitas vezes, são encerradas após às 19 horas, e o seu normal andamento depende não somente da atuação dos Senhores Vereadores, como também da atuação dos servidores da Casa, o que demanda a realização de horas extras.

Ressalte-se que **a essência do contrato de trabalho consiste na retribuição do labor** e, sob esse entendimento, não se pode admitir que horas efetivamente laboradas, sejam **compulsoriamente** direcionadas ao Banco de Horas, por imposição da Administração.

Por outro lado, vislumbra-se que a instituição do Banco de Horas pode trazer vantagens tanto para a Administração, como para o servidor, pois proporciona descanso a quem trabalhou além da jornada normal e também permite que a Administração supra suas necessidades de trabalho.

Assim, o presente parecer técnico apresenta sugestão de substitutivo à Comissão de Trabalho, nos termos do documento anexo, adequando a proposta de criação do Banco de Horas na Câmara Municipal de Londrina aos substratos fáticos e jurídicos expostos neste parecer.

Saliente-se, contudo, que a acolhida da matéria e das sugestões apresentadas compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 6 de junho de 2013.

Assessoria Técnico-Legislativ/sms

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2012

Súmula: Cria o Banco de Horas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Londrina e dá outras providências.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

José Roque Neto
Presidente/Relator

Jamil Janene
Membro

Emanoel Gomes
Membro

Texto do Projeto de Resolução em anexo.

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2012**

Súmula: Cria o Banco de Horas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE**

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º Fica criado, na Câmara Municipal de Londrina, o Banco de Horas individualizado para cada servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Legislativo.

Art. 2º Sem anuência da Gerência imediata e sem autorização expressa da Direção-Geral é vedado aos servidores do Legislativo realizar horas extras, tanto para pagamento em pecúnia quanto para a inclusão em Banco de Horas para compensação futura.

§ 1º É facultado ao servidor destinar para inclusão em Banco de Horas o período laborado extraordinariamente.

§ 2º O período laborado extraordinariamente que for incluído em banco de horas terá os mesmos acréscimos previstos nos artigos n^{os} 188 a 190 da Lei n^o 4.928/1992.

§ 3º O registro e o controle do Banco de Horas dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Londrina, e ficarão disponíveis para consulta do servidor a qualquer tempo.

§ 4º A compensação que utilize o Banco de Horas deverá ter a anuência expressa da Gerência imediata e da Direção-Geral.

§ 5º O total máximo permitido para acúmulo em Banco de Horas será de 132 horas.

§ 6º Alcançado o limite de horas estabelecido no parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos definirá, em conjunto com a chefia imediata do servidor, a escala compulsória de compensação, preferencialmente durante o recesso, de forma a não prejudicar o andamento dos serviços.

§ 7º As horas acumuladas em Banco de Horas serão pagas em pecúnia, integralmente, por ocasião da aposentadoria.

§ 8º Caberá à Mesa Executiva, quando necessário, por meio de ato próprio, regulamentar as disposições de que trata este artigo.

Art. 3º O servidor efetivo da Câmara Municipal de Londrina poderá, mediante registro em relógio-ponto e sob controle do Departamento de Recursos Humanos, compensar no mesmo dia, tanto por tanto, até 15 minutos decorrentes de atraso no início do expediente, observado sempre o cumprimento da jornada diária, independentemente de comunicado ou autorização.

Art. 4º Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Legislativo Municipal de Londrina será permitida a flexibilidade de horário, motivada por interesse da Câmara, mediante comunicado ao Departamento de Recursos Humanos, com anuência da Gerência e autorização prévia da Direção-Geral, observando-se o cumprimento integral da jornada diária e o registro em relógio-ponto.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

José Roque Neto
Presidente/Relator

Jamil Janene
Membro

Emanoel Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL. 5/12
N. 39

Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Resolução 05/2012

Esta Comissão não acolhe ao parecer técnico e as sugestões da Assessoria Técnico-Legislativo desta Casa e emite **VOTO FAVORÁVEL** à matéria na proposta original, acrescida de uma emenda modificativa que ora apresenta.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Junho de 2013.

A COMISSÃO:


José Roque Neto
Presidente/Relator


Jamil Janene
Vice-Presidente


Junior Santos Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL. 5112
10

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2012
(MODIFICATIVA)

A COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Em: 13.06.2013

RESOLUÇÃO

Dê-se ao **parágrafo único** do artigo 2º do Projeto de Resolução nº 05/2012 a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo Único. O pagamento em pecúnia de horas extras será de até 20 (vinte) horas por mês para cada servidor efetivo, incluindo-se automaticamente em Banco de Horas o período excedente.”

SALA DAS SESSÕES, 11 de junho de 2013.

JOSE ROQUE NETO
PRESIDENTE

JAMIL JANENE
VICE-PRESIDENTE

EDMIR SANTOS ROSA
MEMBRO